

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.628 - PE
(2011/0014650-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ISRAEL ALMEIDA DA SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : ADERBAL MENDONÇA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL CIVIL ESTADUAL. DELITO ADMINISTRATIVO TAMBÉM APURADO COMO CRIME DE CONCUSSÃO. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DO PROCESSO DISCIPLINAR. PROVAS EMPRESTADAS. CABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANOS. PENALIDADE DE DEMISSÃO. INCIDÊNCIA DA NORMA APLICÁVEL COM RELAÇÃO AOS FATOS APURADOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em pleito mandamental em prol da anulação de processo administrativo disciplinar que resultou na demissão dos recorrentes, policiais civis estaduais.

2. Descreve-se nos autos que os policiais civis foram indiciados por participar em concussão contra lojista; as alegações de nulidade estão cingidas ao empréstimo de provas, ao excesso de prazo e à dissociação das penalidades e das provas, bem como à inaplicabilidade da Lei Estadual para fundamentar a penalidade.

3. Há sintonia entre as partes do processo penal e os fatos que deram origem aos dois processos, assim como existem outras provas nos autos do PAD a corroborar as provas emprestadas. As referidas provas foram transladadas por meio da devida autorização do juízo criminal e submetidas ao contraditório, tendo havido direito de defesa. A Primeira Seção do STJ tem aceitado o empréstimo de provas, desde que haja atenção ao devido processo legal e ao contraditório. Precedentes: MS 17.472/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 22.6.2012; MS 15.787/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 6.8.2012; e MS 16.122/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 24.5.2011.

Superior Tribunal de Justiça

4. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o extrapolar do prazo - em processos administrativo disciplinares - não enseja por si só nulidade ao feito. O excesso de prazo só tem o condão de macular o processo administrativo se sua duração se reverter em evidenciado prejuízo, ao sabor do brocardo "*pas de nullité sans grief*". Precedentes: MS 16.815/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 18.4.2012; e MS 15.810/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30.3.2012.

5. Ademais, no caso em tela, nota-se que, próximo ao fim do prazo, os recorrentes demandaram a oitiva de mais testemunhas de defesa (apenso 14: fls. 46-49, e-STJ), o que fez com que a autoridade viesse a deferir pedido de dilação temporal, e fica evidente que a dilação ocorreu para ampliar o direito de defesa dos recorrentes.

6. O relatório final da comissão consubstancia que os recorrentes incorreram em delitos administrativos que, nos termos do diploma legal aplicável, Lei Estadual n. 6.425/1972, enseja a aplicação da pena demissional. Não há evidência de desproporção ou de violação da razoabilidade na punição, tão somente a incidência da norma legal cabível.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 02 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.628 - PE (2011/0014650-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ISRAEL ALMEIDA DA SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : ADERBAL MENDONÇA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS
(Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ISRAEL ALMEIDA DA SILVA FILHO e OUTRO, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado (fls. 299-300, e-STJ):

"MANDANDO DE SEGURANÇA PREVENTIVO VISANDO EVITAR APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRELIMINAR ARGUIDA PELA AUTORIDADE IMPETRADA: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. QUESTÃO DE ORDEM: INCOMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL POR ILEGITIMIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA FIGURAR COMO AUTORIDADE COATORA. MANDAMUS PREVENTIVO QUE BUSCA IMPEDIR EVENTUAL PENALIDADE DE DEMISSÃO CUJA COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO É DO CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA. MÉRITO: EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PAD. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA DE PROCESSO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESNECESSIDADE DE TRANSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A impossibilidade jurídica do pedido é de ser reconhecida apenas quando há expressa proibição do pedido no ordenamento jurídico. Se o pedido é juridicamente possível, rejeita-se a preliminar.

2. Se o mandado de segurança é preventivo, visando evitar

Superior Tribunal de Justiça

eventual aplicação de sanção administrativa, ainda que tenha como fundamento nulidade no processo administrativo disciplinar, é parte legítima para figurar como autoridade coatora o agente público que detém competência para aplicação da penalidade administrativa que se visa impedir. Ademais, a autoridade que, ao prestar informações, defende o ato impugnado, encampando-o. Questão de ordem rejeitada.

3. O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não conduz à sua nulidade, desde que não tenha causado qualquer prejuízo ao servidor.

4. Se a utilização de prova emprestada de processo criminal fora feita em observância ao devido processo legal, não há que se falar em nulidade, inexistindo, portanto, qualquer obstáculo jurídico à utilização da prova no procedimento administrativo disciplinar.

5. Não se exige trânsito em julgado da ação penal para tomar de empréstimo as provas ali produzidas.

6. O mandado de segurança não constitui o meio processual adequado para provar um fato. Para o exame de matéria pertinente ao mérito da decisão administrativa seria necessário, a toda evidência, reexame do material fático-probatório condensado no bojo do processo disciplinar, além de ensejar indevida incursão sobre o mérito do julgamento efetuado na instância administrativa.

7. À unanimidade, rejeitou-se a preliminar de inépcia da inicial em face da impossibilidade jurídica do pedido; por maioria de votos, rejeitou-se a questão de ordem de incompetência da Corte Especial para julgar o feito; no mérito, também por maioria de votos, denegou-se a segurança."

Contra o acórdão acima foram interpostos embargos de declaração, rejeitados nos termos da seguinte ementa (fl. 39, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE DENEGOU A SEGURANÇA PLEITEADA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - REJEITADAS - DECISÃO EXAUSTIVA DO TEMA, LIVRE DE QUALQUER DIFICULDADE DE COMPREENSÃO E ANÁLISE - AUSÊNCIA DE QUALQUER ERRO DE FATO OU MATERIAL, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE QUE AUTORIZE EMENDAS AO SEU TEOR - IMPOSSIBILIDADE DE REVISITAR QUESTÕES APRECIADAS E DECIDIDAS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS, CONHECIDOS E JULGADOS IMPROCEDENTES - DECISÃO UNÂNIME."

Superior Tribunal de Justiça

Nas razões do recurso ordinário (fls. 46-77, e-STJ), defendem os impetrantes que as provas existentes no processo administrativo seriam ilegais, porquanto emprestadas de ação penal em tramitação, aduzindo diversos motivos para tanto. No mérito, alegam que inexistem provas para sustentar a penalidade aplicada. Argumentam que seriam inaplicáveis aos artigos 31 (incisos VIII, XIX, XLVIII) e 49 (inciso II), todos da Lei Estadual n. 6.425/1972. Por fim, insurgem-se contra alegado excesso de prazo.

Contrarrazões alegando que houve condenação penal dos recorrentes, pela Vara dos Crimes contra a Administração Pública. Postula que o acórdão deve ser mantido em seus próprios fundamentos. Argumenta que o processo disciplinar observou os rigores do devido processo legal e da ampla defesa, inexistindo máculas formais. Por fim, defende que as provas foram emprestadas de forma legal e escoreita (fls. 87-95, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal opina no sentido do não provimento do recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa (fl. 109, e-STJ):

"Recurso ordinário em mandado de segurança. Processo administrativo disciplinar. Policiais militares. Supostas nulidade. Inocorrência.

I - Ainda que se tenham emprestado as provas do processo criminal, essa providência somente é censurada quando a prova tiver sido colhida inter alios, em processo a que são estranhos os litigantes contra quem a prova foi dirigida e, à evidência, não é esse o caso dos autos.

II - O excesso de prazo, não sendo desarrazoado, não leva à nulidade do procedimento administrativo, como anotado no acórdão recorrido, a socorrer-se de jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça.

Parecer pelo não provimento do recurso ordinário."

É, no essencial, o relatório.

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.628 - PE
(2011/0014650-8)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL CIVIL ESTADUAL. DELITO ADMINISTRATIVO TAMBÉM APURADO COMO CRIME DE CONCUSSÃO. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DO PROCESSO DISCIPLINAR. PROVAS EMPRESTADAS. CABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANOS. PENALIDADE DE DEMISSÃO. INCIDÊNCIA DA NORMA APLICÁVEL COM RELAÇÃO AOS FATOS APURADOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em pleito mandamental em prol da anulação de processo administrativo disciplinar que resultou na demissão dos recorrentes, policiais civis estaduais.

2. Descreve-se nos autos que os policiais civis foram indiciados por participar em concussão contra lojista; as alegações de nulidade estão cingidas ao empréstimo de provas, ao excesso de prazo e à dissociação das penalidades e das provas, bem como à inaplicabilidade da Lei Estadual para fundamentar a penalidade.

3. Há sintonia entre as partes do processo penal e os fatos que deram origem aos dois processos, assim como existem outras provas nos autos do PAD a corroborar as provas emprestadas. As referidas provas foram transladadas por meio da devida autorização do juízo criminal e submetidas ao contraditório, tendo havido direito de defesa. A Primeira Seção do STJ tem aceitado o empréstimo de provas, desde que haja atenção ao devido processo legal e ao contraditório. Precedentes: MS 17.472/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 22.6.2012; MS 15.787/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 6.8.2012; e MS 16.122/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 24.5.2011.

4. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o extrapolar do prazo - em processos administrativo disciplinares - não enseja por si só nulidade ao feito. O excesso de prazo só tem o condão de macular o processo administrativo se sua duração se reverter em evidenciado prejuízo, ao sabor do brocardo "*pas de nulité sans grief*". Precedentes: MS 16.815/DF, Rel. Min. Cesar

Superior Tribunal de Justiça

Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 18.4.2012; e MS 15.810/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30.3.2012.

5. Ademais, no caso em tela, nota-se que, próximo ao fim do prazo, os recorrentes demandaram a oitiva de mais testemunhas de defesa (apenso 14: fls. 46-49, e-STJ), o que fez com que a autoridade viesse a deferir pedido de dilação temporal, e fica evidente que a dilação ocorreu para ampliar o direito de defesa dos recorrentes.

6. O relatório final da comissão consubstancia que os recorrentes incorreram em delitos administrativos que, nos termos do diploma legal aplicável, Lei Estadual n. 6.425/1972, enseja a aplicação da pena demissional. Não há evidência de desproporção ou de violação da razoabilidade na punição, tão somente a incidência da norma legal cabível.

Recurso ordinário improvido.

VOTO

(Relator): O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Não deve ser provido o recurso ordinário.

Os recorrentes, laboravam como agentes de polícia civil no Estado de Pernambuco. Foram acusados administrativamente, e depois criminalmente, pela ocorrência de concussão de valores do dono de um pequeno comércio na capital, no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

As alegações de nulidade estão cingidas ao empréstimo de provas, dissociação das penalidades e das provas, excesso de prazo e da inaplicabilidade da Lei Estadual para fundamentar a penalidade.

Tratarei das quatro alegações de forma analítica.

DAS ALEGAÇÕES DE NULIDADE PELO EMPRÉSTIMO DE PROVAS

Os recorrentes trazem diversas alegações contra a utilização das provas emprestadas da ação penal. A primeira, uma divergência entre as partes.

Superior Tribunal de Justiça

A segunda, que as provas emprestadas teriam sido o único meio de aferição. A terceira, que não teriam sido submetidas ao contraditório. A quarta, que as provas emprestadas somente seriam admissíveis no caso de advirem de processo com trânsito em julgado. A quinta, que não teriam sido autorizadas pelo juízo.

Os próprios impetrantes trazem as informações que demonstram ser descabida a alegação de divergência de partes. Isso porque, o processo penal foi proposto contra outros envolvidos, incluindo todos os que figuraram no processo administrativo disciplinar (fls. 51-52, e-STJ). Assim, tanto ISRAEL ALMEIDA DA SILVA FILHO, quanto JOSÉ RICARDO GOMES BARBOSA e ROBERTO ANTÔNIO FIGUEIREDO figuraram no feito criminal e na ação penal.

Quanto à convergência dos fatos, tem-se evidente que eles são idênticos. A leitura da peça acusatória do Ministério Público Estadual (apenso e os documentos que compõem os autos do processo disciplinar) demonstram que o estopim fático está localizado na ocorrência de extorsão de pequeno comércio na periferia da cidade de Recife. O processo penal iniciou-se da mesma ocorrência e inquérito.

Descabida a primeira alegação.

Não se sustentam os argumentos de que os recorrentes teriam sido penalizados tão somente por meio das provas emprestadas, haja vista a existência de outros depoimentos que embasaram a instauração de processo administrativo (apenso 2, e-STJ: fl. 26-114).

Não pode ser acolhida a segunda alegação.

O inquérito disciplinar foi regularmente instaurado (apenso 2: fl. 116, e-STJ), tendo sido os indiciados notificados, inclusive sendo informados do cronograma de inquirição dos denunciante e testemunhas. Foi ainda informada a possibilidade de constituírem advogado para acompanhar o processo disciplinar (apenso 2: fls. 121-127, e-STJ). Houve contraditório e direito de defesa.

Improcedente a terceira alegação.

As provas emprestadas do processo criminal foram devidamente requeridas pela autoridade administrativa (apenso 2: fl. 115, e-STJ), tendo sido regularmente autorizadas pelo juízo da Vara de Crimes contra a Administração Pública (apenso 2: fl. 199, e-STJ).

Também, não é possível acolher esta quarta alegação.

Por fim, não assiste razão pelo argumento de que seria ilegal o uso

Superior Tribunal de Justiça

de prova emprestada derivada de processo sem trânsito em julgado. Por dois motivos. O primeiro, diz respeito à independência existente entre as instâncias administrativa e criminal. Assim, salvo em casos excepcionais, o resultado de uma não contamina a conclusão do outro. O segundo motivo é adstrito ao caso concreto. No processo criminal houve sentença condenatória sem que tenham sido anuladas as provas que foram emprestadas (apenso 13, fls. 11-46, e-STJ), o que não permitiria ilação - até o presente - de sua nulidade.

Inexistindo dúvida fundada ou comprovada sobre a nulidade das provas, não deve prosperar o argumento de que estas somente seriam servíveis com o trânsito em julgado do feito criminal.

Logo, descabida a quinta alegação.

Cabe reiterar que a Primeira Seção do STJ tem aceitado o empréstimo de provas, desde que haja atenção ao devido processo legal e ao contraditório.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PENA DE DEMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

3. "É firme o entendimento desta Corte que, respeitado o contraditório e a ampla defesa, é admitida a utilização no processo administrativo de 'prova emprestada' devidamente autorizada na esfera criminal. Precedentes: MS 10128/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22/2/2010, MS 13.986/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 12/2/2010, MS 13.501/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 09/2/2009, MS 12.536/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 26/9/2008, MS 10.292/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, Terceira Seção, DJ 11/10/2007" (MS 15.823/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 18/8/11).

(...)

5. Segurança denegada.

(MS 17.472/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 13.6.2012, DJe 22.6.2012.)

Superior Tribunal de Justiça

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS INVESTIGADOS E CAPITULAÇÃO NA PORTARIA INAUGURAL. DESNECESSIDADE. USO DE PROVA EMPRESTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE. NÃO OITIVA DE DUAS DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA. OMISSÃO QUE NÃO OSTENTA A PROPRIEDADE DE ELIDIR AS OUTRAS PROVAS CONSTANTES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEGALIDADE. FORMAÇÃO DE CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

(...)

3. É firme o entendimento desta Corte que, respeitado o contraditório e a ampla defesa, é admitida a utilização no processo administrativo de "prova emprestada" devidamente autorizada na esfera criminal. Precedentes: MS 10128/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22/02/2010, MS 13.986/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 12/02/2010, MS 13.501/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 09/02/2009, MS 12.536/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 26/09/2008, MS 10.292/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, DJ 11/10/2007.

(...)

7. Segurança denegada."

(MS 15.787/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 9.5.2012, DJe 6.8.2012.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VÍCIOS FORMAIS. AUSÊNCIA. REGULARIDADE DO ATO IMPUGNADO.

(...)

2. É lícita a utilização de provas emprestadas dos autos de inquérito policial e processo criminal na instrução do processo administrativo disciplinar, desde que seja assegurada o contraditório, como se procedeu na hipótese dos autos. Precedentes.

(...)

5. Segurança denegada."

(MS 16.122/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 11.5.2011, DJe 24.5.2011.)

Passo ao próximo tema.

ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA CONDUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

De plano, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o extrapolar do prazo - em processos administrativo disciplinares - não enseja por si só qualquer nulidade ao feito. O excesso de prazo só tem o condão de macular o processo administrativo se sua duração se reverter em fundado e evidenciado prejuízo, pois não há falar em nulidade sem prejuízo ("*pas de nulité sans grief*").

Neste sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL DO QUADRO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. EXIGÊNCIA DE DINHEIRO A MOTORISTAS. DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA CONFRONTAR PROVAS E EFETUAR DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NÃO CARACTERIZADA. PORTARIA INAUGURAL. REQUISITOS. EXCESSO DE PRAZO. ABSOLVIÇÃO NO PROCESSO CRIMINAL POR FALTA DE PROVAS.

(...)

- O excesso de prazo para o encerramento do processo administrativo disciplinar, por si, não acarreta nulidade, cabendo ao interessado comprovar prejuízo ao direito de defesa, o que não ocorreu nestes autos.

(...)

Mandado de segurança denegado."

(MS 16.815/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 11.4.2012, DJe 18.4.2012.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRELIMINARES DESACOLHIDAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRIDO PROCESSAMENTO REGULAR. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE NA SANÇÃO. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA PORTARIA DEMISSIONAL.

(...)

4. O excesso de prazo na conclusão de processo administrativo disciplinar, por si só, não enseja a sua nulidade;

Superior Tribunal de Justiça

para tanto, há de ser comprovado o efetivo prejuízo à defesa, não demonstrado no caso concreto. Ademais, o prazo para contagem inicia-se quando da ciência dos fatos pela administração, e não pela sua ocorrência. Rejeito a preliminar de prescrição. Precedentes: MS 16.567/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.11.2011; e MS 15.462/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.3.2011.

(...)

8. Prejudicado o agravo regimental.

Segurança parcialmente concedida."

(MS 15.810/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 29.2.2012, DJe 30.3.2012.)

Contudo, no caso em tela, nota-se que - próximo ao fim do prazo - os recorrentes demandaram a oitiva de testemunhas de defesa (apenso 14: fl. 46-49, e-STJ), o que fez com que a autoridade administrativa viesse a deferir pedido de dilação temporal (fl. 67, e-STJ). Após a anuência, puderam ser ouvidas as testemunhas, conforme requerido pelos recorrentes.

Fica evidente, portanto, que a dilação ocorreu para ampliar o direito de defesa dos recorrentes.

Aliás, o Tribunal de origem bem consignou claramente este fato (apenso 14: fls. 273-274, e-STJ):

"Na hipótese, os impetrantes não apontaram qualquer prejuízo causado à defesa em razão do eventual excesso para conclusão do procedimento.

Ao contrário, conforme consta no relatório da Comissão Processante, 'não ocorreu extrapolação do prazo, e sim, dilação do prazo para inclusive atender diligência da própria defesa, respeitando, assim, a ampla defesa constante no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, (...) dilação esta utilizada pela própria defesa quando requereu prazo para suas alegações finais (...)' (fl. 2781).

Deste modo, se da inobservância da formalidade legal não resultou prejuízo à defesa, não há como ser acolhida a alegada nulidade tão-somente em razão do excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar."

Não é possível localizar qualquer violação neste quadrante.

ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA PENALIZAR OS RECORRENTES E INAPLICABILIDADE DA LEI

ESTADUAL 6.425/1972

Para facilitar a exposição das alegações de nulidade, agregarei as duas pretensões de nulidades que estão referidas às provas dos autos. O processo administrativo que houve por fim penalizar os recorrentes - e é objetado pelo atual *writ of mandamus* - desdobrou-se em 14 apensos. O décimo quarto apenso traz o relatório final da comissão permanente de disciplina, que opinou no sentido da demissão dos recorrentes (apenso 14, fls. 173-183, e-STJ).

Não se sustentam os argumentos de que os recorrentes teriam sido penalizados tão somente por meio das provas emprestadas, haja vista que existem depoimentos que embasaram a instauração de processo administrativo (apenso 2, e-STJ: fl. 26-114), bem como outros elementos que foram juntados aos autos para comprovar a conduta delituosa. Os fatos são graves e as conclusões da comissão merecem transcrição (apenso 14, fls. 173-174, e-STJ):

"Consta nos presentes autos que os imputados, no dia 25.12.2007, teriam comparecido ao estabelecimento denominado (...) - Recife, PE, pertencente ao casal (...) e (...), onde teriam exigido do casal pagamento em dinheiro, no valor de \$ 2.000,00 (dois mil reais), para evitar a adoção de providências relativas a irregularidades que disseram haver encontrado no referido comércio, os quais receberam o valor parcial de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em que se comprovado, os imputados terão infringido o artigo 31, incisos VIII, XIX, XXXIX, XLVIII, combinado com o artigo 49, inciso II, ambos da Lei nº 6.429/72, do nosso Diploma Legal."

O relatório final lista as provas utilizadas para comprovação da autoria, que envolveram provas testemunhais, bem como perícias realizadas nos veículos utilizados nos delitos administrativos. Ficou comprovada a realização de concussão por parte dos recorrentes.

De acordo com a legislação aplicável, Lei Estadual n. 6.425/1972:

"Art. 31 São transgressões disciplinares:

(...)

VIII. praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a dignidade da função policial;

(...)

XIX. faltar à verdade no exercício de suas funções, por malícia ou má fé;

(...)

XL. maltratar preso sob sua guarda ou usar de violência

Superior Tribunal de Justiça

desnecessária no exercício da função policial;

(...)

XLVIII. cometer qualquer tipo de infração penal que, por sua natureza, característica e configuração, seja considerada como infamante, de modo a incompatibilizar o servidor para o exercício da função policial;"

Assim, considerando a incursão nos incisos VIII e XLVIII do art. 31, o art. 49, XI, do diploma legal, indica a aplicação da demissão. Transcrevo:

"Art. 49 A pena de demissão será aplicada nos casos de:

(...)

XI. prática de transgressões disciplinares previstas nos itens I, VI, VIII, XII, XXI, XXIII, XXXI, XXXIV, XXXV, XXXVI, XL, XLIII e XLVIII do artigo 31 deste estatuto."

Cabe indicar que, como já mencionado, durante o processamento administrativo do feito sobreveio sentença condenatória, e a comissão também localizou o cometimento de crime contra a administração pública. O que atrai a incidência do art. 31, XLVIII e o inciso II do art. 49, todos da mesma Lei:

"Art. 49 A pena de demissão será aplicada nos casos de:

(...)

II. crime contra Administração Pública;"

Bem se vê que a legislação aplicável é o denominado regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Pernambuco (Estatuto Policial), consubstanciado na Lei Estadual n. 6.425/1972.

A penalidade aplicada não aparenta, pelo indicado acima, qualquer sinal evidente de desproporcionalidade ou violação da razoabilidade. Ainda, ela transparece ser a única medida possível em relação ao caso concreto e pela atenção devida à legislação aplicável.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator